

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/6/2017, Seção 1, Pág. 22.

Portaria SERES nº 678, publicada no D.O.U. de 6/7/2017, Seção 1, Pág. 21.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Organização Educacional Araucária Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de julho de 2016, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Educacional Araucária (Facear), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201500321		
PARECER CNE/CES Nº: 233/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Educacional Araucária, localizada na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, contra ato do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no DOU em 18 de julho de 2016, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, com previsão de 100 (cem) vagas totais anuais.

a) Da avaliação *in loco*

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas parcialmente satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do referido curso. A visita à IES ocorreu no período de 25 a 28/11/2015, sendo emitido o Relatório nº 122472, que atribuiu Conceito Final 3 à Instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	4
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	4

8. Estágio curricular supervisionado	4
9. Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica	NSA
10. Estágio curricular supervisionado - relação entre licenciandos, docentes e supervisores da rede de escolas da Educação Básica	NSA
11. Estágio curricular supervisionado - relação teoria e prática	NSA
12. Atividades complementares	4
13. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
14. Apoio ao discente	3
15. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	2
16. Atividades de tutoria	NSA
17. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	4
18. Material didático instrucional	NSA
19. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
21. Número de vagas	3
22. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente	NSA
24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário	NSA
25. Atividades práticas de ensino. Exclusivo para o curso de Medicina	NSA
26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde Obrigatório para os cursos da área da saúde.	NSA
27. Atividades práticas de ensino para Licenciaturas Obrigatório para Licenciaturas.	NSA
Conceito da Dimensão 1:	3.3

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial		Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE		3
2. Atuação do coordenador		3
3. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador		5
4. Regime de trabalho do coordenador do curso		5
5. Carga horaria de coordenação de curso		NSA
6. Titulação do corpo docente do curso		5
7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores		5
8. Regime de trabalho do corpo docente do curso		5
9. Experiência profissional do corpo docente		5
10. Experiência no exercício da docência na educação básica		NSA
11. Experiência de magistério superior do corpo docente		5
12. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes		NSA
13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente		3
14. Produção científica, cultural, artística e tecnológica		2
15. Titulação e formação do corpo de tutores do curso		NSA
16. Experiência do corpo de tutores em educação a distância		NSA
17. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante		NSA
18. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica. Exclusivo para o curso de Medicina		NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência odontológica. Exclusivo para o curso de Odontologia.		NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplem no PPC)		NSA
Conceito da Dimensão 2:		4.2

Dimensão 3 – Infraestrutura		Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral		4
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos		4
3. Salas de professores		4
4. Salas de aula		4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática		3

6. Bibliografia básica	1
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	1
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino pra a área de saúde	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de Ética em pesquisa	NSA
22. Comitê de Ética na utilização de animais	
Conceito da Dimensão 3:	3.0

Com relação aos requisitos legais e normativos, verificados por comissão de especialistas do Inep, observa-se o seguinte:

Requisitos Legais e Normativos	Atendimento
1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso	Não
2. Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica	NSA
3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena	Não
4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos	Não
5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista	Não
6. Titulação do corpo docente	Sim
7. Núcleo Docente Estruturante (NDE)	Sim
8. Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia	NSA
9. Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia	NSA
10. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas	Sim
11. Tempo de integralização	Não
12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida	Sim
13. Disciplina de Libras	Sim
14. Prevalência de avaliação presencial para EaD	NSA
15. Informações acadêmicas	Sim
16. Políticas de educação ambiental	Não
17. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena	NSA

O relatório do Inep foi impugnado pela IES, contudo, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) decidiu pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

b) Das considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do referido curso, assim explicitou seus argumentos:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes Requisitos Legais evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente ao não atendimento aos diversos requisitos legais.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito aos Requisitos Legais. Desses, destacam-se:

4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso

4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004.

4.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP Nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012

4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

4.11. Tempo de integralização Resolução CNE/CES Nº 02/2007

4.16. Políticas de educação ambiental

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 313, de 15 de julho de 2016, no DOU de 18 de julho de 2016, objeto do presente recurso ao CNE.

c) Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 27/7/2016, uma vez que a publicação da decisão, recorrida no Sistema e-MEC, deu-se em 18/7/2016.

O documento replica a argumentação, usada pela IES em sua peça de impugnação do Relatório de Avaliação, feita à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, em que a instituição justifica o “não atendimento” aos itens 4.1; 4.3; 4.4; 4.5; 4.11 e 4.16, dos Requisitos Legais e Normativos, alegando que a comissão de avaliadores do Inep, na visita de avaliação *in loco*, não considerou a nova versão do Projeto Pedagógico do Curso que lhes foi apresentada. Destaca ainda que a *própria comissão de avaliadores atesta que lhes foi apresentada uma nova versão do PPC com todos os requisitos legais atendidos, mas no entanto ressalta no relatório: "que não foi considerada na análise documental por não estar apensado no e-MEC."*

Nesse sentido, alega o seguinte:

(...) percebe-se que há uma incoerência dos avaliadores ao “aceitarem” para fins de avaliação apenas o que foi postado no sistema e-mec no momento do protocolo do curso em fevereiro de 2015. Saliente-se ainda que o formulário de protocolo do sistema e-mec é limitado e muitas informações não são colocadas ali por não haver o campo específico ou por insuficiência de espaço.

Seria mais coerente que os avaliadores acatassem o que foi postado pela instituição no Formulário Eletrônico de Avaliação, aberto pelo INEP, entre os dias 03/08 a 18/08 de 2015, como também toda a documentação apresentada pela instituição no momento da visita in loco.

Conclui informando que o curso de Ciências Contábeis da Facear apresenta plenas condições de obter o ato regulatório de autorização de funcionamento, uma vez que atende aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior - CONAES e no instrumento de avaliação.

d) Considerações da relatora

Há, no presente processo, um explícito contrassenso. O veto da SERES à oferta do curso é totalmente descabida, no que se refere à proporcionalidade entre meio e fins exigidos de uma decisão administrativa. Não há lógica em indeferir um curso bem avaliado.

Os critérios legais, detectados como não atendidos, são contraditórios com o restante da avaliação. Como pode um currículo não se adequar às Diretrizes Curriculares Nacionais e receber um conceito 4 no quesito estrutura curricular?

No caso de haver incoerências ou lacunas, no conteúdo curricular do curso elaborado, caberia um ajuste no documento, e não sua eliminação sumária. Ora, os ajustes demandados por um currículo que, conforme se percebe, diante de seus conceitos, não estão fora de sintonia pedagógica, são plenamente sanáveis. Diante do que entendo, no presente caso, o coordenador e o corpo docente da IES possuem capacidade e qualidade suficientes para que as falhas existentes no currículo sejam adequadas e superadas.

No que tange aos demais itens legais não atendidos (Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; e Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), entendo que são exigidos em todos os cursos, ou seja, são estruturantes e transversais, permeando todo o projeto pedagógico da IES. Não vislumbro a possibilidade de uma IES, com um catálogo razoável de graduações ofertadas, não ser capaz de adequar, de forma plena, o currículo de um curso às exigências em questão.

Além disso, pelo que verifiquei no e-MEC, a IES possui um Conceito Institucional 4, fato que me deixa absolutamente convicta quanto à adequação do Projeto Pedagógico da IES às exigências legais curriculares.

Neste caso, penso que o gestor público deve mitigar a formalidade excessiva e ampliar o alcance da eficiência administrativa, pois não autorizar um curso, diante de conceitos avaliativos tão robustos em uma IES que se apresenta de forma sólida e estruturada seria, no mínimo, contraproducente com o sistema de ensino superior e uma total desconsideração com o princípio qualitativo.

O indeferimento do curso, da forma como se encontra, presta-se apenas ao demasiado legalismo estrito, não havendo qualquer zelo pela análise sistêmica e global, desconsiderando sumariamente a qualidade apurada em todas as dimensões do curso e o histórico da IES, que, pelo que consta em seu cadastro no e-MEC, alcança índices qualitativos de expressão.

Em suma, perante todos os fatos e os documentos analisados, no âmbito do presente processo, entendo que a IES apresenta condições suficientes para ofertar o curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado.

Diante do exposto, e tendo em vista que esta relatora não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este Conselho o voto abaixo, determinando à IES que se atente aos cumprimentos legais que a legislação exige.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 313 de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Educacional Araucária (Facear), instalada na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida por Organização Educacional Araucária Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente